

A. I. Nº - 206922.0025/06-0  
AUTUADO - RIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 18. 10. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0296-04/06

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** É devida a antecipação do ICMS nas entradas de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2006, exige ICMS no valor de R\$ 841,69, em razão de ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado ingressa com defesa, fl. 24 e argumenta que teria direito à redução de 50%, em relação às aquisições de mercadorias adquiridas de importadores, considerando sua equiparação à indústria.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 48, e esclarece que o argumento da defesa não pode ser aceito. O contribuinte adquiriu mercadorias com CFOP 6102, e classificam-se neste código as “vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento”. Mantém o auto de infração.

#### VOTO

O presente lançamento encontra seu fundamento no recolhimento a menos da antecipação tributária parcial decorrente de aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, conforme previsto no Art. 352-A do RICMS/97.

O contribuinte ao receber as mercadorias constantes das notas fiscais, cujas cópias encontram-se às fls. 09 a 19 do PAF, efetuou a antecipação parcial do ICMS sob o entendimento de que estaria amparado pela norma esculpida no § 4º do art. 352-A, do diploma regulamentar, tendo direito à redução do imposto da ordem de 50%, por ser microempresa e por tê-las adquiridos de indústrias.

Ocorre que cotejando as notas fiscais objeto deste Auto de Infração, com o demonstrativo de fl. 07, verifico que o autuante considerou a redução de 50% do ICMS, no caso das aquisições efetuadas de indústrias, sob o código fiscal (CFOP 6101), “vendas de produção do estabelecimento”.

Quanto às demais aquisições, efetuadas sob o código 6.102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, em que classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto

de qualquer processo industrial no estabelecimento, não comportam a redução de base de cálculo.

Outrossim, não procede o argumento defensivo de que o estabelecimento importador se equipara a estabelecimento industrial, haja vista que não encontra amparo no art. 352-A e parágrafos do RICMS/97, que disciplina a antecipação parcial, pois tratando-se de benefício fiscal, deve ser interpretador de forma literal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206922.0025/06-0, lavrado contra **RIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 841,69, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR